



Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM

Portaria nº 428/2018/SEDAM-ASGAB

Dispõe sobre a proibição da pesca durante o período de reprodução natural dos peixes no Estado de Rondônia e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 168, inciso I, da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017;

Considerando o disposto artigo 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que estabelecem a competência comum dos entes federativos para proteger o meio ambiente e preservar a fauna;

Considerando que a Constituição Estadual, em seu artigo 219, inciso I, estabelece como dever do Poder Público, através de organismos próprios e colaboração da comunidade, assegurar, em âmbito estadual, a diversidade das espécies e dos ecossistemas, de modo a preservar o patrimônio genético do Estado;

Considerando a diminuição dos estoques pesqueiros, a necessidade de recomposição natural da ictiofauna e a piracema, que é a migração dos peixes até as cabeceiras dos rios para realizarem a desova e, assim, reproduzirem;

Considerando o disposto na Portaria nº 48, de 5 de novembro de 2007, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, que estabelece normas de pesca no período de proteção à reprodução natural dos peixes na bacia hidrográfica do Rio Amazonas;

Considerando o disposto na Instrução Normativa nº 34, de 18 de junho de 2004, do IBAMA, que estabelece normas gerais para o exercício da pesca do pirarucu (*Arapaima gigas*) na Bacia Hidrográfica do Rio Amazonas; e

Considerando o disposto na Instrução Normativa nº 35, de 29 de setembro de 2005, do Ministério do Meio Ambiente, que proíbe a pesca do Tambaqui (*Colossomamacropomum*), no período de 1º de outubro a 31 de março, na Bacia hidrográfica do Rio Amazonas,

**R E S O L V E:**

Art. 1º. A pesca no Estado de Rondônia, durante o período de reprodução natural dos peixes, passa a reger-se por esta Portaria.

Art. 2º. Para os fins desta Portaria, entende-se por:

I - pesca: toda operação, ação ou ato tendente a extrair, colher, apanhar, apreender ou capturar recursos pesqueiros;

II - pesca de subsistência: aquela praticada com a finalidade de consumo doméstico ou escambo, sem fins de lucro;

III - pesca de caráter científico: aquela praticada por pessoa física ou jurídica, com a finalidade de pesquisa científica;

IV - pescador amador: a pessoa física, brasileira ou estrangeira, que, licenciada pela autoridade competente, pratica a pesca sem fins econômicos;

V- pescador profissional: a pessoa física, brasileira ou estrangeira residente no País que, licenciada pelo órgão público competente, exerce a pesca com fins comerciais, atendidos os critérios estabelecidos em legislação específica;

VI - águas continentais: os rios, bacias, ribeirões, lagos, lagoas, açudes ou quaisquer depósitos de água não marinha, naturais ou artificiais, e os canais que não tenham ligação com o mar;

VII - bacia hidrográfica: o rio principal, seus formadores, afluentes, lagos, lagoas marginais, reservatórios e demais coleções de água;

VIII - lagoas marginais: as áreas de alagados, alagadiços, lagos, banhados, canais ou poços naturais que recebam águas dos rios ou de outras lagoas em caráter permanente ou temporário;

IX - defeso: a paralisação temporária da pesca para a preservação da espécie, tendo como motivação a reprodução e/ou recrutamento, bem como paralisações causadas por fenômenos naturais ou acidentes;

X - populações ribeirinhas: aquelas compostas por pessoas de baixa renda residentes na zona rural, às margens dos rios, que sobrevivem da agricultura familiar, do extrativismo e/ou da pesca.

Art. 3º. Fica proibida, anualmente, no âmbito do Estado de Rondônia, a pesca, o transporte, o beneficiamento e a comercialização:

I - no período de 15 de novembro a 15 de março:

a) das espécies Pescada (*Plagioscion squamosissimus*), Surubim (*Pseudoplatystoma fasciatum*), Caparari (*Pseudoplatystoma tigrinum*) Pirapitinga (*Piaractus brachypomus*), Jatuarana (*Brycon spp*), Dourada (*Brachyplatystoma rousseauxii*) e Filhote (*Brachyplatystoma filamentosum*), na bacia do Rio Madeira;

b) de todas as espécies de peixe, excetuando-se Piranha (*Pygocentrus nattereri*), Piau (*Leporinus spp*), Pirarara (*Phractocephalus hemiliopterus*), Traíra (*Hoplias malabaricus*), Cuiucuiu/cubiu (*Oxydoras niger*), Branquinha (*Curimata inornata*), Bodo (*Liposarcus pardalis*), Pacu (*Myleus spp*), Jaú (*Paulicea luetkeni*), Acará (*Astronotus ocellatus*) e Jaraquí (*Semaprochilodus insignis*), na bacia dos rios Guaporé/Mamoré;

c) de todas as espécies de peixe na bacia dos rios Guaporé/Mamoré, da boca do Rio Mamoré até o braço superior do Rio Rolim de Moura, com exceção da sua calha, e no Rio Pacaás Novos (entre a localidade "Poção" até 200 metros a jusante da calha do Rio Mamoré); <sup>proibido</sup>

d) de todas as espécies de peixe no Rio Guaporé, no trecho entre o braço superior do Rio Rolim de Moura até a divisa do Estado de Mato Grosso com Rondônia, bem como em todos os rios que deságuam nesse trecho;

e) de todas as espécies de peixe na bacia do Rio Madeira, com exceção de sua calha, no trecho entre a divisa do Estado do Amazonas com Rondônia até a boca do Rio Mamoré, e no Rio Jamari em toda a sua extensão.

II - no período de 1º de outubro a 31 de março, do Tambaqui (*Colossoma macropomum*), na bacia do Rio Madeira;

III - no período de 1º de novembro a 30 de abril, do Pirarucu (*Arapaima gigas*), na bacia do Rio Madeira.

**Art. 4º.** Fica estabelecido, durante o período de defeso estabelecido no artigo 3º, inciso I, desta Portaria, o limite de captura e transporte:

I - de até cinco quilos (5 kg) de peixe ou um exemplar, por semana, para os pescadores profissionais artesanais e amadores, inclusive na modalidade pesque e solte, devidamente licenciados e àqueles dispensados de licença na forma do artigo 29 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, com redação dada pelas Leis nº 6.585, de 24 de outubro de 1978, sendo vedada a sua comercialização;

II - de até cinco quilos (5 kg) de peixe ou um exemplar, por dia, para subsistência das populações ribeirinhas, sendo vedada a comercialização.

§ 1º. A captura e o transporte a que se refere este artigo abrangem tão somente as espécies de peixe não proibidas durante o período de defeso, as quais somente poderão ser pescadas na calha do Rio Madeira e no Rio Guaporé, respeitadas as áreas de segurança à montante e à jusante das Usinas Hidrelétricas de Samuel, Santo Antônio e Jirau e as demais áreas proibidas descritas no artigo 3º desta Portaria.

§ 2º. Para os fins do disposto no inciso I deste artigo, considera-se dispensado de licença o pescador amador que utilize linha de mão e que não seja filiado a clubes ou associações de pesca, desde que, em nenhuma hipótese, sua pesca tenha finalidade comercial.

§ 3º. Na captura de que trata este artigo, os pescadores deverão:

I - utilizar apenas linha de mão ou vara, linha e anzol, ficando limitada a utilização de apenas um destes petrechos por pescador;

II - respeitar os tamanhos mínimos de captura estabelecidos em normatização específica.

§ 4º. Para efeito de mensuração na fiscalização, o pescado deverá estar inteiro.

**Art. 5º.** Excluem-se das proibições previstas no artigo 3º desta Portaria:

I - os produtos oriundos de piscicultura devidamente registrados e acompanhados de comprovante de origem;

II - a pesca de caráter científico autorizada pelo órgão ambiental competente.

**Art. 6º.** O transporte, a comercialização, o beneficiamento, a industrialização e o armazenamento de pescado proveniente de piscicultura ou pesque-pague/pesqueiros só serão permitidos se originários de empreendimentos registrados no órgão competente e se tiverem acompanhados da respectiva nota fiscal.

**Art. 7º.** Fica fixado o segundo dia útil após o início do defeso como prazo máximo para a declaração ao órgão ambiental competente dos estoques de peixes *in natura*, resfriados ou congelados, provenientes de águas continentais, existentes nos frigoríficos, peixarias, entrepostos, postos de venda, bares, hotéis, restaurantes e similares.

**Art. 8º.** Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas as penalidades e as sanções previstas, respectivamente, na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 9º. Fica revogada a Portaria nº 388/2018/SEDAMASGAB, de 14 de novembro de 2018.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Aparício Paixão Ribeiro Júnior**  
Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental

**Lúcio Afonso da Fonseca Salomão**  
Secretário Adjunto de Estado do Desenvolvimento Ambiental



Documento assinado eletronicamente por **LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 17/12/2018, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **APARICIO PAIXAO RIBEIRO JUNIOR, Secretário(a)**, em 18/12/2018, às 11:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **4085227** e o código CRC **B53F932D**.